



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.007579/2017-17

Reg. Col. 1006/18

Acusados: Orgbristol – Organizações Bristol Ltda.
José Adalto Silva

Assunto: Oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo hoteleiros (infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, bem como ao inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e ao art. 4º da Instrução CVM nº 400/03).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face de Orgbristol – Organizações Bristol Ltda. (“Orgbristol” ou “Operadora Hoteleira”) e de seu administrador, José Adalto Silva (“Administrador”), para apurar suposta realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76¹ e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03², e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76³ e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.⁴

¹ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

² Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

³ Art. 19. (...) § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor; (...)

⁴ Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O presente PAS originou-se dos Processos Administrativos CVM nº SP2014/0176 e RJ2015/5437, que versam sobre a oferta de contratos de investimento coletivo (CICs) relacionados ao empreendimento hoteleiro Bristol Caratinga Hotel (“Empreendimento”), que teria sido realizada sem a dispensa do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76.

3. No âmbito do presente PAS, foi celebrado Termo de Compromisso⁵ com R.I., T.I. e R.E. (em conjunto, “Incorporadoras”) e R.R., G.C. e S.J., seus respectivos administradores.

II. FATOS

4. Após o recebimento de consulta de investidor (fls. 1-4 – todas as folhas sem especificação referem-se ao Processo CVM nº SP2014/0176), em 23.12.2013, informando que R.I. estaria comercializando o Empreendimento e questionando se havia autorização da CVM para a realização da oferta, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”) instaurou o Processo CVM nº SP2014/0176 para apuração dos fatos.

5. A partir de diligências conduzidas no âmbito de tal processo, identificou-se *website* (<http://bristolcaratinga.com.br>) relativo ao Empreendimento, do qual constaria material publicitário relativo à oferta de investimento (fls. 5-9), cujas características indicariam tratar-se de investimento coletivo condohoteleiro (fl. 11). Assim, em 10.6.2014, o referido processo foi encaminhado à SRE.

6. Em 27.6.2014, a partir das informações apuradas, a SRE encaminhou o Ofício nº 348/14⁶ (fls. 15-16) para R.I. e T.I., solicitando maiores informações sobre o Empreendimento. Em 2.7.2014, R.I. apresentou resposta: (i) confirmando que figurava como sócia de T.I. em Sociedade de Propósito Específico; (ii) negando utilizar contratos de investimento; (iii) alegando não ter ocorrido oferta para formalizar tais contratos; e (iv) afirmando que celebraria apenas Promessas de Compra e Venda de unidades imobiliárias (fl. 18).

7. Em 21.7.2014, foi enviado o Ofício nº 377/14⁷ (fl. 20) indicando a possibilidade de enquadramento do investimento ofertado como valor mobiliário, o que, diante da ausência de registro ou dispensa de registro, caracterizaria possível infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/76, e solicitando à R.I. e T.I. o encaminhamento de modelo dos

⁵ Doc. SEI 0606286.

⁶ Ofício nº 348/2014/CVM/SRE.

⁷ Ofício nº 377/2014/CVM/SRE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contratos utilizados no Empreendimento. Não tendo sido encaminhada resposta, mesmo após prorrogação do prazo, foi aplicada multa cominatória às Incorporadoras, comunicada em 10.9.2014 pelos Ofícios nº 491/14⁸ e 492/14⁹.

8. Em 25.5.2015 (fls. 01-16 do Processo RJ2015/5437), R.I. encaminhou o pedido de dispensa de registro de oferta de CIC relacionado ao Empreendimento, originando o Processo CVM nº RJ2015/5437. Vale mencionar que, em 12.8.2015, a CVM indeferiu o pedido de dispensa por meio do Ofício nº 533/15¹⁰ (fls. 60-61) com fundamento no item III do Anexo I da Instrução CVM nº 400/03¹¹, visto que o pedido não continha todos os documentos e informações necessários para se concluir quanto à concessão da dispensa.

9. Em 2.6.2015, após verificação de que ainda havia divulgação de material publicitário do Empreendimento (fls. 36-40), o qual continha logotipos da Allia Hotels, da Bristol Hotels, da R.I. e da ARN Engenharia, a CVM enviou o Ofício nº 379/15¹² (fl. 42) para R.I., informando sobre o material irregular e determinando a suspensão da oferta relacionada ao Empreendimento pelo prazo de até 30 dias.

10. A R.I. enviou resposta em 1.7.2015 (fls. 45-47) alegando que: (i) não teria ocorrido venda de CICs após a 1ª notificação da CVM; (ii) não haveria na cidade de Caratinga nenhum estande ou painel divulgando o Empreendimento; (iii) constaria comunicado ao mercado em seu *website* acerca da suspensão da oferta desde 27.6.2015; (iv) o *website* do Empreendimento teria sido imediatamente retirado do ar no dia em que foi recebido o Ofício nº 379/15; e (v) existiriam apenas 21 CICs adquiridos por investidores até a presente data, sem ter sido realizada qualquer venda enquanto esperava-se pela análise do pedido de dispensa de registro.

11. Em 6.7.2015, a CVM enviou o Ofício nº 453/15¹³ à R.I. (fl. 49) informando que foram identificadas novas ofertas em outros *websites*¹⁴ e requerendo a exclusão de todos os anúncios que ofertavam o Empreendimento. Em resposta de 24.7.2015, a R.I.

⁸ Ofício nº 491/2014/CVM/SRE.

⁹ Ofício nº 492/2014/CVM/SRE.

¹⁰ Ofício nº 533/2015/CVM/SRE.

¹¹ Anexo I.

(...)

III - o pedido deve ser conciso e objetivo, não obstante conter todos os fatos e documentos necessários para se concluir sobre a dispensa;

¹² Ofício nº 379/2015/CVM/SRE.

¹³ Ofício nº 453/2015/CVM/SRE.

¹⁴ <http://www.alliahotels.com.br/futuros-hoteis/bristol/caratinga/easy-caratinga;>
<http://www.youtube.com/watch?v=i5C9xwjt0Ac;>
[http://www.youtube.com/watch?v=aTB2zBgqgRk.](http://www.youtube.com/watch?v=aTB2zBgqgRk)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

afirmou que dois dos *websites* já teriam sido retirados do ar, e que o terceiro não se encontraria mais disponível.

12. Em 16.5.2016, foi feita nova solicitação de informações¹⁵ (fls. 65-66) à R.I. acerca: (i) da quantidade de unidades imobiliárias do Empreendimento, assim como o número de unidades ofertadas; (ii) das datas de início e de encerramento das ofertas; (iii) do número de CICs vendidos antes da solicitação de dispensa do registro de oferta pública ou sem que tal dispensa tivesse sido solicitada; e (iv) das informações dos investidores que adquiriram unidades do Empreendimento antes de tal solicitação de dispensa.

13. Inicialmente não tendo apresentado resposta, a R.I. manifestou-se após envio de 2ª intimação¹⁶, afirmando que não existiriam CICs adquiridos por investidores até a presente data e que o grande obstáculo do presente processo seria a necessidade de comprovação do oferecimento do direito de retratação aos investidores que assinaram os contratos antes do deferimento da dispensa de registro. Também alegou que, não havendo unidades vendidas até a data de sua resposta, não seria possível considerar que existiria oferta pública irregular e nem cogitar a exigência de que os ofertantes assumissem o compromisso de atender plenamente os requisitos previstos para a concessão de dispensa¹⁷.

14. Em 3.2.2017, foi encaminhado o Ofício nº 22/17¹⁸ (fls. 90-91) solicitando à R.I., R.E. e à Operadora Hotelaria o encaminhamento de cópias dos seus respectivos contratos sociais e de todos os tipos de compromissos firmados com investidores que ensejassem participar do Empreendimento; e o esclarecimento quanto à contradição existente entre as informações prestadas pela R.I. em correspondência de 1.7.2015 e de 29.7.2016.

15. Quanto à suposta contradição verificada pela SRE, a área técnica ressaltou que:

- i. inicialmente, a R.I. informou que não teria ocorrido nenhuma venda de CIC após a 1ª notificação da CVM, que teriam sido adquiridos 21 CICs por investidores e que teria sido publicado comunicado ao mercado para os investidores adquirentes (parágrafos 1, 3 e 5 da correspondência de 1.7.2015); e

¹⁵ Ofício nº 95/2016/CVM/SRE/GER-3.

¹⁶ Ofício nº 143/2016/CVM/SRE/GER-3.

¹⁷ Em correspondência de 21.06.2016 (fls. 79-80), a R.I. informou sua desistência de prosseguir com o pedido original de dispensa de registro.

¹⁸ Ofício nº 22/2017/CVM/SRE/GER-3.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- ii. em um segundo momento, afirmou que o Empreendimento encontrar-se-ia sem nenhuma venda (parágrafo 5, segunda parte, da correspondência de 1.7.2015), e que não existiriam CICs adquiridos por investidores, nem restariam unidades do Empreendimento que tenham sido vendidas (parágrafos 5 e 8 da correspondência de 29.7.2016).

16. Em 13.4.2017 (fls. 103-110), R.I. e R.E. apresentaram resposta ao Ofício nº 22/17, prestando esclarecimentos quanto à contradição apontada pela Acusação. Em suma, a SRE aferiu do material recebido que a oferta limitou-se à venda de 64 (sessenta e quatro) unidades para 44 (quarenta e quatro) investidores distintos, e que todos os negócios teriam sido realizados antes da suspensão da oferta¹⁹.

17. Por sua vez, a Operadora Hoteleira não se manifestou, mesmo após recebimento da intimação, como comprovado por Aviso de Recebimento (fl. 102).

18. Vale ressaltar que os administradores responsáveis pelas ofertantes, R.R., G.C., S.J. e José Adalto, foram intimados conjuntamente às Incorporadoras e à Operadora Hoteleira.

¹⁹ Após a data de suspensão da oferta, três contratos teriam sido assinados, os quais consistiriam em negócios que já teriam sido fechados anteriormente à suspensão, referentes a unidades prometidas, segundo R.I. e R.E.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III. TERMO DE ACUSAÇÃO (DOC. SEI 0340424)

19. Com relação à materialidade da infração, após exame da proposta de investimento ofertada pelas Incorporadoras e pela Operadora Hoteleira, a SRE entendeu ter restado demonstrada a presença de todas as características de oferta de CICs, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76,²⁰ haja visto que o investimento é coletivo e está formalizado por meio de conjunto de contratos,²¹ prevendo a remuneração dos investidores, que teria origem nos esforços de terceiros (operadora hoteleira).

20. Além disso, afirmou que os CICs relativos ao Empreendimento teriam sido ofertados indistintamente ao público em geral, inclusive por meio de *websites*, de modo que as unidades autônomas do Empreendimento foram adquiridas por diversos investidores, a partir dos quais a SRE pôde comprovar a prática de atos caracterizados como distribuição pública.

21. Por conseguinte, a Acusação apontou ter ocorrido, no caso em análise, oferta pública irregular de valores mobiliários, mesmo após o encaminhamento do pedido de dispensa de registro ter sido enviado à CVM, a divulgação do Alerta ao Mercado no site da CVM, em 12.12.2013, e o envio da comunicação da CVM por meio do Ofício nº 348/14, em 27.6.2014.

22. Vale mencionar que a divulgação da oferta por meio do *website* <http://bristolcaratinga.com.br/> verificava-se disponível em 1.6.2015 (fl. 36-40), data posterior à edição da Deliberação CVM nº 734/15, que delegou competência à SRE para concessão de dispensa de registro de oferta de CICs condohoteleiros.

23. Ademais, a SRE elucidou que somente após o envio do Ofício nº 22/17, buscando esclarecimentos sobre as diversas informações supostamente contraditórias apresentadas, R.I. e R.E. teriam reconhecido a realização de oferta pública que resultou na venda de 63 unidades do Empreendimento.

²⁰ Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

²¹ Pode-se citar, no caso concreto, o Contrato de Sociedade em Conta de Participação (fls. 21-35), o Contrato de Administração (fls. 40-51), a Minuta da Convenção de Condomínio (fls. 53-85), o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma (fls. 86-114) e o Contrato de Locação (fls. 223-227), todos referentes ao Processo CVM nº RJ2015/5437.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

24. Quanto à autoria da infração, a SRE afirmou que a responsabilidade pela ocorrência da infração apontada, qual seja, a realização de oferta pública de valores mobiliários sem o registro ou sem sua dispensa, deveria recair sobre as Incorporadoras e a Operadora Hoteleira, além de seus respectivos administradores.

25. Em relação à Orgbristol, a área técnica entendeu que, por atuar como operadora hoteleira, figurando nos contratos de Sociedade em Conta de Participação, Administração e Locação como “Sócia Ostensiva”, “Contratada” e “Locatária”, ela seria considerada ofertante e deveria responder pela oferta irregular de CICs relativos ao Empreendimento.

26. Da mesma forma, na visão da Acusação, José Adalto Silva, administrador da Operadora Hoteleira, também deveria ser responsabilizado, uma vez que o art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03²² considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais e contratuais, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução.

27. Assim, a SRE alegou que, como a Operadora Hoteleira desempenhou papel de ofertante dos CICs do Empreendimento, seu Administrador deveria ser responsabilizado, uma vez que deveria cumprir a referida instrução e obter o registro previsto em seu art. 2º, ou a dispensa do registro prevista em seu art. 4º, antes de iniciar a oferta de CICs.

IV. RESPONSABILIDADES

28. Diante de todo o exposto, propôs-se a responsabilização das Incorporadoras e de seus respectivos administradores, bem como da **Orgbristol – Organizações Bristol Ltda.**, na qualidade de operadora hoteleira, e de **José Adalto Silva**, seu administrador, por força do art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução.

V. MANIFESTAÇÃO DA PFE (DOC. SEI 0359797)

29. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos nos incisos do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08.

²² Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

30. Com relação ao disposto no caput do art. 11, também da Deliberação CVM nº 538/08, a PFE condicionou seu atendimento à juntada aos autos de Aviso de Recebimento ou documento de mesmo teor comprobatório referente à intimação de R.R., G.C. e José Adalto Silva, requerendo à SRE que o fizesse.

VI. RAZÕES DE DEFESA DE JOSÉ ADALTO SILVA (DOC. SEI 0402654)

31. Em sua breve defesa, o Defendente alegou ser a Orgbristol uma empresa cujo objetivo é a administração e gestão do segmento de hotelaria, o que poderia ser inferido de seu contrato social e do Contrato de Administração firmado entre R.I., T.I. e a Operadora Hoteleira, o qual teria início após a instalação de um condomínio, fato que não teria ocorrido até a época dos fatos. Assim, ela não se qualificaria como construtora ou incorporadora e nem mesmo como executora da obra do Empreendimento.

32. Com efeito, a Orgbristol figuraria tão somente como operadora hoteleira, tendo ressaltado não ser proprietária dos imóveis ofertados e nem mesmo responsável por sua construção, o que afastaria sua suposta responsabilidade pela oferta pública de CICs.

33. Por estas razões, dada à posição da Orgbristol no Empreendimento, a Defesa alegou que a Operadora Hoteleira não seria capaz de adentrar ao mérito do presente PAS, pois não teria participado ou tido conhecimento das alegadas ofertas de CICs, do mesmo modo que seu Administrador não teria como fazê-lo.

34. Não obstante regularmente intimada²³, a Orgbristol não apresentou suas razões de defesa.

VII. TERMO DE COMPROMISSO (DOC. SEI 0606286)

35. Como já mencionado no início deste relatório, em reunião do Colegiado de 24.7.2018,²⁴ foi aprovada proposta de TC apresentada pelas Incorporadoras e R.R., G.C. e S.J, seus administradores.

36. O TC consistiu no pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelas Incorporadoras, honrando cada uma individualmente com 1/3 (um terço) deste valor, e de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pelos seus administradores, honrando cada um individualmente com 1/3 (um terço) deste valor, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM.

²³ Não tendo a Operadora Hoteleira respondido às duas intimações prévias, uma terceira foi encaminhada, por meio da publicação do Edital de Intimação no D.O.U. (Doc. SEI 0428471).

²⁴ Ressalte-se que a proposta inicial apresentada pela incorporadora e por seu administrador foi apreciada pelo Comitê de Termo de Compromisso em 06.04.2018 e em 22.05.2018, o que resultou no aprimoramento da proposta inicialmente formulada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO (DOC. SEI 0605573)

37. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10º da Deliberação CVM nº 558/08²⁵.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR

²⁵ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.